TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 494/2021/RM/MS

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1- *Nos termos do disposto no art.º 119º n.º 2 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014 de 22 de Dezembro), "a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente."*

2- *Competia, no caso, à reclamada a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º da LSPE).*

I- Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo a rectificação da faturação relativa ao período compreendido entre os meses de julho de 2020 e março de 2021, atendendo a leituras reais e levando em linha de conta a energia produzida em autoconsumo.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação escrita, na qual alegou:

"1º O reclamante titulou (ou titula, como se quiser) dois contratos distintos:

a) Um que celebrou com vista à aquisição de uma solução de produção de energia solar e através do qual se converteu em Autoconsumidor, isto é, num "autoconsumidor que produz energia renovável para consumo próprio, na sua instalação situada no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional" (cfr. al. e) do art.º 2º do DL n.º 162/2019, de 25 de outubro e al. d) do n.º 2 do art.º 3º do Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março, editado pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos);

b. Outro com vista ao fornecimento de energia elétrica, datado já de 2007.

2º Qualquer um destes contratos foi pontualmente cumprido pela reclamada pois que:

a. A instalação dos adquiridos foi efetuada, como o Requerente confessa ao situar a existência dos adquiridos por via do primeiro contrato em julho, logo atempadamente;

b. O de fornecimento de energia elétrica vigora desde 2007, pelo que dúvidas também não há acerca do seu cumprimento.

3º Ao adquirir a solução de produção de energia solar, o Requerente ingressou, como anteriormente se disse, no regime jurídico do autoconsumo e, nesse âmbito, as regras de faturação alteraram-se por imposição legal e regulamentar cuja razão de existir e ser não competem à reclamada avaliar e explicar;

4º Certo é que tais regras obrigaram à modificação da faturação. A modificação para albergar este imperativo regulamentar não pode, de modo algum, equivaler a uma indeterminação, uma imprecisão, uma incorreção, falha, falsidade ou inverdade na faturação enquanto sinónimos de inexatidão na faturação e que fundamente, como o reclamante pretende, a aplicação da cláusula sexta das Condições Gerais do contrato de fornecimento de energia elétrica;

5º Tão pouco houve atraso na sua emissão e, menos ainda, incumprimento dos parâmetros de gerais e individuais da qualidade de serviço comercial;

6º Todos os pagamentos efetuados pelo reclamante foram considerados na modificação da faturação;

7º As faturas de novembro e dezembro foram anuladas, pelos que as anteriores mantiveram-se na íntegra;

8º O pagamento de 112,81 € foi creditado na fatura de janeiro de 2021;

9º A quantia de 7,20 € corresponde à Contribuição para o Audiovisual e Imposto Especial de Consumo que foram anulados nas mencionadas faturas anuladas em novembro e dezembro;

10º Sendo que na presente data, o Requerente nada deve, a não ser, evidentemente, as prestações da solução de produção de energia solar;

10º Nos termos da regulamentação do setor, nomeadamente do art.º 7º do Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, são da responsabilidade dos operadores das redes, entre outros, as matérias relacionadas com leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição;

11º Competindo-lhe, do mesmo modo, o fornecimento e instalação dos equipamentos de medição (cfr. art.º 29º) e a realização das leituras (cfr. art.º 37º);

12º Os quais são, posteriormente, disponibilizados por estes aos comercializadores nos exatos termos do art.º 43º com obediência do disposto no citado Regulamento n.º 266/2020, de 20 de março;

13º Pelo que não está ao alcance da Requerida– que está, aliás, legal e regulamentarmente impedida de nelas se imiscuir-, pronunciar-se acerca dos factos de natureza técnica que compõe a reclamação;

Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa que se digne:

a) a receber a presente contestação e a julgar a exceção nela invocada procedente por provada e, em consequência absolver a Requerida da instância; ou, caso assim não se entenda,

b) a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida do pedido."

1.4. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, de igual modo, no prazo regulamentar, Contestação escrita alegando:

"1.º A partir de 29 de janeiro de 2021, a passou a designar-se uma vez que a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) determinou, através do Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro de 2017, a separação de imagem entre operadores do mesmo grupo económico no âmbito do setor elétrico, nomeadamente do Operador da Rede de Distribuição, na sequência das orientações da Comissão Europeia.

2.º Nesse sentido, a submeteu, no primeiro trimestre de 2018, uma proposta de mudança da marca à ERSE, a qual a veio a ser aprovada por esta entidade reguladora em 11 de agosto de 2020, através da Instrução n.º 4/2020.

3.º A proposta aprovada – e que entrou recentemente em vigor – visou reforçar a identificação e a singularidade da operadora de redes de distribuição, através da alteração da marca, nas vertentes de instituição de uma nova designação comercial e de um novo logotipo.

4.º Tratando-se, apenas, de uma alteração de marca, a i

garantirá, integralmente, a operação das redes de distribuição de energia em Portugal continental, em regime de concessão, nos exatos termos acometidos à

conforme consta da respetiva certidão do registo comercial, consultável mediante a chave de acesso consultável mediante a chave de acesso :

5.º Em face do exposto, impõe-se, e desde já se requer, que a designação da Requerida seja atualizada para (doravante designada por).

6.º , aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.ºe 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09).

7.º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o Por conseguinte,

8.º A atividade prosseguida pela Autora é distinta e independente da atividade de comercialização de que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado.

9.º Esta separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, é imposta por lei e decorre expressamente do disposto nos artigos 36.° e 43.° do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro, que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, como aliás bem conhece este Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

10.º O comercializador é a entidade registada para a cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de (Cf. artigo 3.º al. j) do DL 29/2006 de 15/02).

11.º São os comercializadores de energia elétrica que tem direito de contratar livremente a com os seus clientes. (Cf. Art.º 43º-A nº 1 al. c) do DL 29/2006 de 15/02).

12.º Os comercializadores de relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas, cf. artigo 44.º n.º 2 do DL 29/2006 de 15 de fevereiro.

13.º Por esse motivo e de acordo com o artigo 44.º n.º 5 do DL 29/2006 "Compete aos comercializadores de exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço."

14.º Nesse sentido, a Reclamada desconhece os factos alegados pelo Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual.

15.º Com efeito, apenas o comercializador com quem contratou a Reclamante, quanto aos mesmos poderá responder.

16.º Face ao exposto, deverá a aqui demandada ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o que configura uma exceção dilatória (cfr. artigo 577.º al. e) do CPC) e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. Artigo 576.º n.º 2 do CPC).

17º A aqui Reclamada abastece, na qualidade de operador de rede, o local de consumo n.º ao qual corresponde a instalação :

18º Para este local de consumo foi celebrados o contrato de entre o aqui Reclamante e o comercializador o qual vigora desde 14-09-2007. (cfr. documento 1):

19º Na qualidade de Operador de Rede e por força da celebração de tal contrato, a Reclamada abastece de a instalação do Reclamante, cabendo-lhe, por isso, proceder às leituras do respetivo equipamento de medição e fornecendo-as, de seguida, ao comercializador para efeitos de faturação.

20º Para tal, e à semelhança do que acontece em todo o universo de instalações abastecidas de no local de consumo do Reclamante encontra-se instalado um equipamento que procede à medição e registo dos consumos de energia elétrica efetuados na

instalação, vulgarmente designado por contador ,registado sob o n.º .

(cfr. documento 1).

21º Este equipamento de contagem caracteriza-se por ser um equipamento de medida inteligente- EMI- que está com o sistema de telecontagem ativo, isto é comunica de forma remota as leituras registadas.

22º Este contador encontra-se no exterior da habitação, com acessibilidade através da via pública, o que possibilita o livre acesso ao equipamento de contagem por parte dos leitores da Reclamada para a recolha periódica de leituras, conforme o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais.

23º Certo é que a aqui Reclamada apenas assegura o , e a medição dos respetivos consumos.

24º De acordo com o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE – Regulamento n.º 561/2014, publicado no DR 2.ª Série – N.º 246 – 22 de dezembro de 2014), a Reclamada deve proceder à leitura dos equipamentos de medição com uma periocidade trimestral, desde que lhe seja possibilitado o acesso ao local onde se encontra o contador, como é o caso do contador existente na instalação do Reclamante.

25º A Reclamada procedeu assim, periodicamente, à leitura das grandezas medidas e registadas no contador, relativas aos consumos de energia elétrica efetuados pelo Reclamante, para efeitos de faturação pelo comercializador (conforme o disposto no ponto 28.8 da Secção II do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para Portugal Continental, aprovado pelo Despacho n.º 4591-A/2007, de 13 de março, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).

26ºLeituras essas que foram registadas pelo contador instalado e que são comunicadas de forma remota.

27º Ora, analisando o mapa de leituras constata-se que entre janeiro de 2020 e 22 novembro de 2020 o contador registou leituras com uma periodicidade mensal., e que foram transmitidas de forma remota.

28ºDa análise do referido mapa verificamos que a partir de 22-11-2020 , foram registadas leituras diárias pelo contador, comunicadas de forma remota via sysgrid. (cfr. documento 2).

29º Da sua análise resulta que as leituras tem sequência e se afiguram corretas.

30ºTodas estas leituras registadas pelo contador, foram devidamente remetidos ao comercializador, encontrando-se ao alcance deste e do seu cliente.

31ºEstas leituras tratam-se de leituras reais, que foram .lançadas tendo o comercializador emitido as respetivas faturas 32º A aqui Reclamada mantém – na íntegra – as leituras

recolhidas no local de consumo. De resto, sempre se diga que, 33º Relativamente à faturação – como amplamente já explanado – salienta-se novamente que esse assunto é da exclusiva competência do comercializador, nada podendo a aqui Reclamada esclarecer por completo desconhecimento.

34º Os consumos de num determinado local variam consoante a maior ou menor intensidade de utilização de equipamentos elétricos e hábitos de consumo por parte dos seus utilizadores, não sendo possível ao operador de justificar tais consumos.

35º Cumpre ao comercializador e não à a faturação da energia consumida naquele local de consumo.

36º Face ao exposto carece de sentido e fundamento a presente reclamação contra a

37º Por economia processual, dá-se como reproduzida toda a matéria alegada nos artigos precedentes.

38º Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

39º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.

40º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

Nestes termos e nos melhores de direito que vossa excelência doutamente suprirá, deverá a matéria alegada por exceção ser declarada procedente e em consequência absolver a requerida da instância, caso assim não se entenda, deverá a ação intentada ser declarada improcedente por falta de prova e fundamento dos factos alegados, absolvendo-se a requerida do pedido."

II- <u>Saneador</u>

A audiência arbitral realizou-se com a presença do reclamante e na ausência das Reclamadas.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes ou não se encontrarem presentes ou não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão da verificação da (in)existência do direito à correção do histórico de leituras, tendo em conta as leituras reais e a produzida em autoconsumo, registadas pela reclamada e à correção da faturação por parte da reclamada

IV- Da exceção dilatória de (i)legitimidade passiva

Para efeito de determinação da legitimidade ou ilegitimidade passiva das reclamadas (ambas suscitam a respetiva ilegitimidade passiva!), considera-se necessária a determinação de interesse relevante em contradizer nos termos definidos na lei.

Ora, conforme decorre do art.º 102º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro) "o relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador ou comercializador de último recurso" (n.º 2), podendo "as matérias relativas a ligações às redes, avarias e leitura dos equipamentos de medição" (...) ser tratadas diretamente com o operador de rede" (n.º 3).

Aliás, ainda que a lei o não referisse, dado que o reclamante configura a relação controvertida no âmbito do serviço de fornecimento de energia para cuja prestação contribuem ambas as reclamadas, estas têm legitimidade passiva para a presente ação.

V- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

5.1 Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos e as provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) O reclamante celebrou com a reclamada um contrato de fornecimento de energia a 14 de setembro de 2007 – Facto que se julga provado com base do depoimento do reclamante e no doc. n.º 2 junto com a reclamação e com base no artigo 1º da contestação apresentada pela reclamada

b) O reclamante celebrou com a reclamada um contrato de aquisição de uma solução de produção de e através do qual se converteu em Autoconsumidor em julho de 2020 – Facto que se julga provado com base do depoimento do reclamante e no doc. n.º 4 junto com a reclamação e com base no artigo 1º da contestação apresentada pela reclamada

c) Decorrente da celebração do contrato para aquisição de uma solução de produção de o reclamante adquiriu à reclamada pelo preço de €1.049,76 (mil e quarenta e nove euros e setenta e seis cêntimos) – Facto que se julga provado com base do depoimento do reclamante e no doc. n.º 4 e 5 junto com a reclamação;

d) O valor referido em c) seria pago em 48 prestações (plano n.º) mensais e sucessivas com vencimento da primeira em 27 de julho de 2020 e a última a 26 de julho de 2024– Facto que se julga provado com base do depoimento do reclamante e nos doc. n.º 4 e 5 junto com a reclamação;

e) A 27 de julho de 2020 foi paga a primeira prestação– Facto que se julga provado com base do depoimento do reclamante e no doc. n.º 4 e 5 junto com a reclamação;

f) Para efeitos de facturação a reclamada considerou que a instalação de utilização entrou em regime de autoconsumo apenas em 15 de novembro de 2020 tendo apurado os consumos e subsequente facturação apenas a partir dessa data;

g) A reclamada procedeu à anulação das faturas com os docs. n.º emitidas nos meses de novembro e dezembro de

2020 – Facto que se julga provado com base do depoimento do reclamante e no artigo 7º da contestação apresentada pela reclamada

5.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) Toda a demais factualidade alegada.

VI- <u>Motivação</u>

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante e reclamadas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV nos termos da qual a não comparência de uma das partes (no caso as reclamadas) à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do

exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações do reclamante que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pelo reclamante e reclamadas dos quais resultou provado a existência de um contrato de celebrado em 2007 e bem assim que a instalação dos adquiridos pelo reclamante ocorreu em julho de 2020.

Mais resultou provado que na fatura n.º de 06 de julho de 2020 foi elaborado o plano de pagamento n.º do qual resulta um plano de pagamento do valor de €1.049,76 em 48 prestações de €26,00 cada.

E resultou ainda provado que a primeira prestação do referido plano venceu-se a 27 de julho de 2020.

Nessa medida não logrou a reclamada provar o motivo pelo qual apenas considerou que a instalação de utilização do reclamante entrou em regime de autoconsumo a 15 de novembro de 2020 e não em julho de 2020 como resulta espelhado na facturação emitida e paga pelo reclamante.

Assim e tal como admitido pela reclamada vigorando o regime de autoconsumo a facturação rege-se pelas regras definidas pela ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, pelo que a facturação, tendo em conta a situação de autoconsumo deveria aplicar-se não apenas em novembro de 2020 mas já em julho desse ano, data a partir da qual o reclamante iniciou o pagamento do plano de acordo de pagamento

A fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos.

VII- Da fundamentação de direito

A Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"), com a redação da Lei 12/2008, que a republica, alterada pela Lei 24/2008 e demais alterações subsequentes, criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade um desses serviços (cfr. artigo 1º).

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Competia, no caso, à reclamada a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados (Cfr artigo 11º, da LSPE).

As questões que o Tribunal é chamado a decidir são as seguintes:

(i) Se é devido e exigível o pagamento das faturas emitidas pela reclamada entre julho de 2020 e março de 2021;

(ii) Se o autor tem direito à retificação da faturação emitida desde julho de 2020 até março de 2021;

A relação estabelecida entre o reclamante e a primeira reclamada é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para

Do diploma que aprova a separação jurídica entre a atividade desenvolvida por uma e outra reclamada, resulta, de forma clara, que a separação dessas atividades não onera, do ponto de vista contratual, o consumidor; este é o titular do direito de acesso à rede[1].

[1] A manutenção da posição do consumidor face à separação entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica resulta, nomeadamente, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro de 2016 ("No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente

Resulta inequívoco que, atenta a natureza pública do serviço contratado e os interesses dos utentes que se visa proteger, as reclamadas estavam obrigadas a fornecer, atempadamente, energia elétrica ao reclamante, tendo em conta elevados padrões de qualidade.

Ora, não tendo sido colocado em causa o por parte das reclamadas, verifica-se que a reclamada enviou faturas ao reclamante onde especifica os valores que apresenta (art.º 9º, n.º1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais), mas as mesmas refletem leituras relativas às prestações da solução de apenas a partir de novembro de 2020 e não a partir de julho de 2020, data a partir da qual começou a facturar ao reclamante o plano de pagamentos decorrente de tal contrato.

Nos termos do disposto no art.º 119º n.º 2 do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 561/2014, de 22 de Dezembro), "a faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente."

Pelo que tendo sido efetuado o ao reclamante e havendo leitura obtida por leitura direta dos equipamentos de medida e tendo em conta que o reclamante ingressou no regime jurídico de autoconsumo a 27 de julho de 2020 deverá a faturação ser corrigida em conformidade.

---

comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes.")

VIII- <u>Decisão</u>

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente procedente, condenando-se a reclamada a emitir e apresentar ao reclamante fatura ou faturas rectificativas que espelhem, com clareza, os valores dos consumos de tendo em conta o regime de autoconsumo desde julho de 2020 a março de 2021, no local dos autos, tendo por base as comunicações desses consumos, registadas e comunicadas, pela co-reclamada

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 21 de julho de 2021.

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)